

Gabinete do
Prefeito



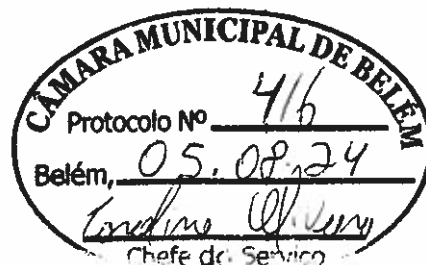
1232, 14.08.24, 14h01


Presidente

OFÍCIO N.º 259/2024-GAB.P

Belém, 05 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
John Wayne
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP : 66.093-540



Assunto: Veto ao PL N.º 039/2024.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa. Que, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 039, de 20 de junho de 2024, que “Veda a nomeação ou contratação para cargos comissionados na estrutura da Administração pública direta e indireta no Município de Belém, de pessoas condenadas pela prática de crimes de maus-tratos contra os animais, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Augusto Santos, Veto n.º 31/2024, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Palácio Antônio Lemos, 05 de agosto de 2024.


EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



Palácio Antônio Lemos - Praça Dom Pedro II, 2
Cidade Velha - Belém/PA - CEP: 66.020-240
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: 91 3073-1496

Recebido em 08.08.24
Cellex Qui praes



VETO N.º 31/2024.

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 039, de 20 de junho de 2024, de autoria do Vereador Augusto Santos, que “Veda a nomeação ou contratação para cargos comissionados na estrutura da Administração pública direta e indireta no Município de Belém, de pessoas condenadas pela prática de crimes de maus-tratos contra os animais, e dá outras providências”.

Com uma análise, estritamente, jurídica, observa que as previsões do PL em epígrafe, afronta à iniciativa de lei, cuja matéria é privativa do Prefeito, ao princípio da isonomia e à cláusula pétrea da CF/88, correspondente à proibição de penas de caráter perpétuo, senão vejamos:

É forçoso reconhecer que é inquestionável, a ingerência do nobre legislador em matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito, a teor do art. 75, inc. II da LOMB:

Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(.....)

II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;



Palácio Antônio Lemos - Praça Dom Pedro II, 2
Cidade Velha - Belém/PA - CEP: 66.020-240
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: 91 3073-1496



Ora, é inconteste que a medida contraria o dispositivo legal antes transcrito, haja visto que está dispondo sobre normas relacionadas à nomeação de servidores públicos municipais.

Outrossim, a previsão legal do art.1º do PL em epígrafe restringe à vedação para nomeação ou contratação de cargos comissionados, o que não se demonstra razoável ao espírito da lei, que é uma forma de coibir condutas cruéis contra os animais pelos seres humanos, contrariando, desta forma, o princípio de igualdade, senão vejamos:

Art. 1º Fica vedada a nomeação ou contratação para cargos comissionados na estrutura da Administração pública direta e indireta no Município de Belém, de pessoas condenadas por práticas de crimes de maus-tratos contra os animais.

Ademais, com a avaliação do teor do § 3º do art.1º do PL em comento, verifica-se que da forma que está disciplinado, transparece que a vedação das nomeações a partir da condenação transitada em julgado ficariam “ad eternum”. Vejamos:

§ 3º A vedação prevista nesta Lei, incide a partir da condenação transitada em julgado.

Assim sendo, a proposição legislativa, da forma que está normatizada, está eivada de inconstitucionalidade, havendo um desrespeito à dignidade humana, bem como o princípio da humanidade das penas, pois a CF/88, em art. 5º, inc.XLVII, prevê a proibição das penas de caráter perpétuo - é uma cláusula pétrea de nossa Constituição. Isso significa que elas não podem ser modificadas por uma emenda à Constituição. Vejamos:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



Palácio Antônio Lemos - Praça Dom Pedro II, 2
Cidade Velha - Belém/PA - CEP: 66.020-240
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: 91 3073-1496



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(.....)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Deste modo, no contexto que se delineou, sou compelido a concluir pela oposição de veto total ao projeto de lei em comento, diante de sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, com afronta a preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 039, de 20 de junho de 2024.

Na certeza de haver cumprido o meu dever e de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto apostado, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 05 de agosto de 2024.


EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém



Palácio Antônio Lemos - Praça Dom Pedro II, 2
Cidade Velha - Belém/PA - CEP: 66.020-240
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: 91 3073-1496